

Processo - TC/001855/2004
Objeto - Recursos "ex officio" interposto em face da Decisão da 2ª Câmara de 28/7/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Ubiratan Ltda. – Concorrência C13/SSO/2003 – Contrato 259/Edif/2003 – Execução de serviços e obras para a construção e substituição da EMEF Hélio Tavares

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SIURB. Obras para a construção e substituição da EMEF Hélio Tavares. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que estão presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, de modo a conservar integralmente os fundamentos da Decisão guerreada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Serviços e Obras, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Processo: TC/001855/2004
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto: **Recurso ex officio** – Concorrência nº 13/SSO/2003 e do Contrato nº 259/EDIF/2003 (execução das obras e serviços da EMEF Hélio Tavares em substituição à existente)

Egrégio Plenário,

Trata-se de análise da Concorrência nº 13/SSO/2003 e do Contrato nº 259/EDIF/2003, formalizado entre a Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e a empresa Construtora Ubiratan Ltda, para a execução das obras e serviços da EMEF Hélio Tavares em substituição à existente.

Nesta etapa processual, submeto ao crivo deste E. Plenário o recurso ex officio que emergiu da r. Decisão prolatada na 345ª Sessão Ordinária da C. Segunda Câmara – datada de 28/07/2021 (Peça 15), em que restou exarado o seguinte entendimento:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Concorrência 13/SSO/2003 e o Contrato 259/Edif/2003 dela decorrente.

DECIDEM, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, tratando-se de situação já consolidada no tempo, tendo em vista o tempo decorrido (17 anos) e a ausência, nos autos, de notícia de efetivos prejuízos ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de fazer determinações, pelos motivos expostos acima.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Objetivando o conhecimento do quanto deliberado da r. Decisão e eventual interposição do recurso, foram intimados Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, na pessoa Marcos Monteiro, (Peça 17) e a empresa Construtora Ubiratan Ltda (Peça 18), deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso, embora todos regularmente oficiados (Peças 17 e 18).

Por força do quanto determinado pelo Exmo. Relator originário, foi promovida a redistribuição dos atos em razão de recurso ex officio (Peça 24), fulcrado no reexame da r. Decisão (Peça 15) com fundamento do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte.

Instada a se manifestar, opinou a D. AJCE (Peça 30/31) pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo não provimento da remessa necessária, mantendo-se incólume o *decisum* revisitado.

Em seu turno, representando os interesses da municipalidade, propugnou a PFM (Peça 42) pela parcial reforma da r. Decisão guerreada, no sentido de que seja declarada a regularidade dos instrumentos examinados ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros irradiados pela avença.

Posteriormente, por ordem do Exmo. Relator Conselheiro Ricardo Torres (Peça 45), remeteram-se os autos à D. AJCE para manifestação acerca da eventual incidência de prescrição nestes autos, nos termos regulamentados pela Resolução TCM-SP nº 10/2023.

Entendeu a AJCE (Peça 46) pela inoccorrência de consumação prescricional no presente feito, tendo em vista que a decisão recorrida se afigura como provimento de natureza declaratória e, ademais, não abarca pretensões de caráter apenatório e/ou ressarcitório.

A PFM (Peça 50) se manifestou pela ausência de oposição da municipalidade quanto ao eventual reconhecimento de consumação prescricional no presente feito.

Finalmente, em parecer acostado à Peça 51, a D. Secretaria Geral acompanhou, *in totum*, as manifestações da AJCE (Peça 46) quanto à inaplicabilidade da prescrição no caso vertente.

É o relatório.

1. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes, conjuntamente com o art. 119 e seguintes, todos do Regimento Interno desta E. Corte, bem como do art. 46 da Lei Orgânica do TCM-SP, conheço dos recursos ordinário e ex officio em face da r. Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara (Peça 15).

2. No mérito, encampo as conclusões exaradas pela D. AJCE (Peça 46), no sentido de manter incólume a r. Decisão impugnada, visto que ausentes elementos capazes de modificar o quanto já decidido por esta E. Corte.

3. Remanesce intacta, portanto, a declaração de irregularidade formal relativa à Concorrência nº 13/SSO/2003 e o Termo de Contrato nº 259/EDIF/2003.

4. Ante ao exposto, conheço dos recursos ordinário e *ex officio*, vez preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, de modo a integralmente conservar os fundamentos da r. Decisão guerreada.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Serviços e Obras, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 1.855/2004

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços para construção e substituição da EMEF Hélio Tavares. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

345ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Concorrência C13/SSO/2003 e o Contrato 259/Edif/2003 dela decorrente.

DECIDEM, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, tratando-se de situação já consolidada no tempo, tendo em vista o tempo decorrido (17 anos) e a ausência, nos autos, de notícia de efetivos prejuízos ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de fazer determinações, pelos motivos expostos acima.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Concorrência nº 13/03 e do Contrato nº 259/03 dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Construtora Ubiratan Ltda., para a execução de serviços e obras para construção e substituição da EMEF Hélio Tavares, situada no Conjunto Habitacional São Miguel Paulista, Área 9, Quadra 54 – SP/MP, no valor de R\$1.515.420,65 (um milhão, quinhentos e quinze mil, quatrocentos de vinte reais e sessenta e cinco centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da Concorrência nº C13/SSO/03 e do Contrato nº 259/EDIF/03, conforme Relatórios de fls. 75/78 e, concluiu pela regularidade de ambos instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 84 e 85, a, solicitou manifestação da área técnica de engenharia, a fim de que fosse informado se a dimensão conferida ao projeto estava em consonância ao objetivo pretendido.

A equipe técnica da Coordenadoria VI, em relatório de fls. 141/146, concluiu:

"3.1 - A exigência de capacitação técnica contida no edital conflita com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a exigência de atestados com quantidades mínimas para a qualificação técnico-profissional (subitem 2.1.1).

3.2 - Entendemos que deva ser recomendado ao Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, pois a mesma conflita com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 40, inciso X, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.1).

3.3 - O Projeto Básico de Implantação não está assinado por autoridade competente, estando, portanto, em desacordo com o que prevê o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.2).

3.4 - O Projeto Básico não contém todos os elementos necessários à devida caracterização da obra, estando em desacordo com o que prevê o art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, combinados com art. 40, § 2º, inciso I, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.2).

3.5 - Dentro do que foi possível verificar, os itens de serviço, bem como as respectivas quantidades orçadas, apresentam correspondência com o Projeto Básico, ressalvando o caso das estacas de fundação, em que o Parecer Técnico elaborado após a assinatura do contrato indicou estaca diferente da orçada, bem como a quantidade do item 01.03.10 (transporte de terra) que não está justificada por não haver indicação do bota-fora e sua distância ao local da obra (subitem 2.1.3).

3.6 - O Contrato nº 259/EDIF/03, em seu subitem 5.4, não segue o que consta na Minuta de Contrato, descumprindo o artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.2)."

A AUD houve por bem retificar seu posicionamento de fls. 75/79, e seguiu As conclusões da Coordenadoria VI, opinando pela irregularidade da Licitação e do Contrato dela decorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade tanto da licitação na modalidade Concorrência quanto do Contrato dela decorrente.

Oficiada, a Origem juntou ao processo a documentação de fls. 171/180 que foram analisadas pela equipe técnica da coordenadoria VI, e que assim concluiu.

"3.1 - Exigência de capacitação técnica

Ratificamos a conclusão anterior de que a exigência de atestado técnico-profissional com quantidades que constou no edital é uma infringência ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2 - Coeficientes das composições de custos unitários

Ratificamos a conclusão anterior de que o engessamento dos coeficientes de produtividade frustra o caráter competitivo e representa um mecanismo de fixação de preços mínimos, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 40, inciso X, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/6. Endossamos a sugestão de recomendação ao Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais não conste cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições de custos unitários.

3.3 - Assinatura no projeto básico

Ratificamos a conclusão anterior de que o projeto básico deve ser aprovado pela autoridade competente, conforme determina o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, e acrescemos que as plantas juntadas ao processo administrativo devem ser assinadas pelos autores do projeto, em atendimento ao artigo 14 da Lei Federal nº 5.194/66.

3.4 - Elemento do projeto básico

Ratificamos a conclusão anterior de que o projeto básico não contém todos os elementos necessários à devida caracterização da obra, infringindo o art. 7º, § 4º; art. 6º, inciso IX; combinados com o art. 40, § 2º, inciso I, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

3.5 - Transporte de terra

Ratificamos a conclusão anterior de considerar não justificada a quantidade de transporte de terra por falta de pesquisa prévia do bota-fora, caracterizando uma infringência ao § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

3.6 - Divergência entre a minuta e o contrato.

Retificamos a conclusão anterior. Entendemos que houve somente uma falha formal, podendo ser acatada a defesa da Origem."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade dos instrumentos "sub examine", contudo, sugeriu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Em atendimento a sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, foi oferecido prazo de 15 dias, para que a Sra. Maraíza Z. de Arruda (Presidente da Comissão Permanente de Licitação nº 02 – SSO) e o Sr. Ademir José Moraes Mata (Diretor do Departamento de Edificações) que apresentaram defesas de fls. 219/224 e 226/240.

A equipe técnica da coordenadoria VI analisou a documentação acrescida e concluiu o seguinte (fls. 243/254):

3.1 - *"A exigência de capacitação técnica contida no edital conflita com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a exigência de atestados com quantidades mínimas para a qualificação técnico-profissional."* - Ratificamos a conclusão anterior de que a exigência de atestado técnico-profissional com quantidades que constou no edital é uma infringência ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Entendemos que os responsáveis são a Sra. Maraiza Povia Zelinschi de Arruda e o Sr. Ademir José Moraes Mata; a primeira porque assina o edital, e o segundo por ser o ex-Diretor do EDIF e o conteúdo da cláusula de natureza técnica.

3.2 - *"Entendemos que deva ser recomendado ao Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, pois a mesma conflita com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 40, inciso X, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93."* – Existe julgado anterior desta Corte de Contas no sentido de que a cláusula é permitida, sendo que nosso entendimento foi expresso de fls. 186-193. O conteúdo da cláusula é de natureza técnica e entendemos que o responsável por ela é o ex-Diretor do EDIF, Sr. Ademir José Moraes Mata.

3.3 - *"O Projeto Básico de Implantação não está assinado por autoridade competente, estando, portanto, em desacordo com o que prevê o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93."* Fica mantido o apontamento. Por um lado o apontamento envolve a verificação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente (Secretário da SIURB), verificação esta que competiria ao presidente da comissão de licitação. Por outro, a verificação da assinatura de projetos, tarefa que competiria ao diretor do EDIF. Entendemos que há responsabilidade solidária entre ambos

pelo teor do apontamento.

3.4 – *“O Projeto Básico não contém todos os elementos necessários à devida caracterização da obra, estando em desacordo com o que prevê o art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, combinados com art. 40, § 2º, inciso I, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93).’ - Mantemos o parecer de irregularidade do apontamento. O conteúdo do mesmo é de natureza técnica e entendemos que o responsável por ele é o ex-Diretor do EDIF, Sr. Ademir José Moraes Mata.*

3.5 – *“Dentro do que foi possível verificar, os itens de serviço, bem como as respectivas quantidades orçadas, apresentam correspondência com o Projeto Básico, ressaltando o caso das estacas de fundação, em que o Parecer Técnico elaborado após a assinatura do contrato indicou estaca diferente da orçada, bem como a quantidade do item 01.03.10 (transporte de terra) que não está justificada por não haver indicação do bota-fora e sua distância ao local da obra.’ - Mantemos o parecer de irregularidade do apontamento. O conteúdo do mesmo é de natureza técnica e entendemos que o responsável por ele é o ex-Diretor do EDIF, Sr. Ademir José Moraes Mata*

3.6 – *“O Contrato nº 259/EDIF/03, em seu subitem 5.4, não segue o que consta na Minuta de Contrato, descumprindo o artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.’ - Entendemos que houve somente uma falha formal, podendo ser acatada a defesa da Origem, a critério do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, por bem, ratificar seu posicionamento anterior pela irregularidade dos instrumentos "sub examine", sugerindo, contudo, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da concorrência e do contrato examinados, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma (fls. 307):

“O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela SFC, posteriormente corroboradas pela AJCE, levam-me a acompanhar integralmente as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte no sentido da irregularidade da contratação e do ajuste.

De fato, os apontamentos das Especializadas impedem o acolhimento da contratação e do certame sub examine, e nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.

Nessa senda, esta Secretaria Geral perfilha do

*entendimento de ambos os órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, opinando, igualmente, pelo **não acolhimento** da Concorrência nº C13/SSO/03 e do Contrato nº 259/EDIF/03.*

Não obstante, sugiro, na esteira do entendimento da AJCE, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de notícia de prejuízo ao Erário. "

É o Relatório.

VOTO

Após a manifestação, e solicitação, da Assessoria Jurídica de Controle Externo a fim de que fosse informado se a dimensão conferida ao projeto estava em consonância ao objetivo pretendido que foi realizado, a Auditoria, mesmo depois de analisadas as defesas apresentadas pela Origem e responsáveis, manteve seu posicionamento pela Irregularidade da Concorrência nº C13/03 e do Contrato nº 259/03, dela decorrente, face às seguintes constatações:

1 - *A exigência de capacitação técnica contida no edital conflita com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a exigência de atestados com quantidades mínimas para a qualificação técnico-profissional (subitem 2.1.1).*

2 - *O Projeto Básico de Implantação não está assinado por autoridade competente, estando, portanto, em desacordo com o que prevê o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.2).*

3 - *O Projeto Básico não contém todos os elementos necessários à devida caracterização da obra, estando em desacordo com o que prevê o art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, combinados com art. 40, § 2º, inciso I, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.2).*

4 - *Dentro do que foi possível verificar, os itens de serviço, bem como as respectivas quantidades orçadas, apresentam correspondência com o Projeto Básico, ressalvando o caso das estacas de fundação, em que o Parecer Técnico elaborado após a assinatura do contrato indicou estaca diferente da orçada, bem como a quantidade do item 01.03.10 (transporte de terra) que não está justificada por não haver indicação do bota-fora e sua distância ao local da obra (subitem 2.1.3).*

5 - *O Contrato nº 259/EDIF/03, em seu subitem 5.4, não segue o que consta na Minuta de Contrato, descumprindo o artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.2).*

A Auditoria recomendou ainda ao Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, pois a mesma conflita com o artigo 3º, § 1º, inciso I, e

art. 40, inciso X, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1.1**).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida da Secretaria Geral, entendeu por bem ratificar seu posicionamento pela irregularidade dos instrumentos "*sub examine*", sugerindo, contudo, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Quanto à primeira irregularidade, imperioso destacar que de acordo com a jurisprudência firmada pelo TCU após a análise realizada neste processado (Acórdãos 3.070/2013 e 534/2016), é possível se exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional em uma licitação. Para tanto, ao exigir os quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade das licitantes (artigo 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apenas cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, o que permite relevar o apontamento.

Quanto à segunda infringência, trata-se de falha formal que não teve o condão de macular a licitação. Note-se que o Projeto Básico de Implantação nº T 01/01 foi juntado ao PA nº 2001-0.233.527-0, o que reforça a possibilidade de superação quanto à falta de assinatura da autoridade competente, pois incapaz de invalidar o projeto.

O mesmo raciocínio se estende à divergência entre o subitem 5.4 do contrato 259/03 e a minuta anexa ao edital. Isto porque, ainda que a cláusula contratual tenha feito referência a um Comunicado da Secretaria das Finanças publicado em 12.04.1997, ao passo que na Minuta do Contrato foi feita menção à lei com data mais recente (Lei Municipal nº 13.476/2002, regulamentada pela Portaria SF 014/2003), a obrigação de recolhimento integral do ISS restou incólume, sendo certo que a incidência da legislação citada independe de sua previsão expressa na minuta contratual.

Com efeito, o contrato deve estar em conformidade com os termos da licitação, circunstância que se verifica na hipótese em julgamento, já que observou o quanto previsto no edital, tendo constado apenas referência a um comunicado da Secretaria de Finanças no que se refere ao ISS, divergência incapaz de desvirtuar o objeto do certame e do contrato. Quanto a este ponto, a própria Auditoria asseverou ao final que "*houve somente uma falha formal, podendo ser acatada a defesa da Origem*".

Inobstante a superação das infringências detectadas nos itens 1, 2 e 5, as demais restam caracterizadas e apontam para deficiências no Projeto Básico que impedem o acolhimento da concorrência e, por consequência, do contrato.

Muito embora os itens de serviço, bem como as respectivas quantidades orçadas, apresentem como regra correspondência com o Projeto Básico, com relação à fundação, o Parecer Técnico de Solos e Fundações, datado de 19.01.2004, foi apresentado somente após a assinatura do contrato entre a empresa e a Municipalidade, recomendando a utilização de estacas do tipo hélice contínua, moldada "in loco", diversa da Planilha de Orçamento de Custos Básicos, na qual constam estacas pré-moldadas de concreto, sendo certo que esta informação técnica já deveria ter sido obtida antes da elaboração do edital.

Como é cediço, o Projeto Básico deve conter elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução com precisão, o que não ocorreu em relação às estacas de fundação.

Portanto, conclui-se que o projeto básico não apresentou todos os elementos necessários à devida caracterização da obra, não tendo sido atendido o disposto no artigo 7º, § 4º, e artigo 6º, inciso IX, combinados com artigo 40, § 2º, inciso I, dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto e com base nas manifestações da Coordenadoria VI, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto, em parte, como razão de decidir, **JULGO IRREGULARES a Concorrência nº C13/SSO/03 e o Contrato nº 259/EDIF/03 dela decorrente.**

Com base igualmente nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista o tempo decorrido (17 anos), a ausência, nos autos, de notícia de efetivos prejuízos ao Erário, e em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, tratando-se de situação já consolidada no tempo, **ACOLHO os efeitos financeiros produzidos.**

Pelos mesmos motivos deixo de realizar determinações.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.